

Justificativa

A Sociedade objeto do presente projeto de lei é, como definem seus estatutos, uma sociedade cultural, recreativa e desportiva, com personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, tendo por finalidade principal o congruamento dos servidores públicos lotados na Secretaria da Fazenda.

Está em perfeito e pleno funcionamento, conforme atestam os documentos em anexo, sendo que os cargos da Diretoria, Conselho Deliberativo e Assembléia Geral são honoríficos, sendo expressamente proibida qualquer remuneração para o seu exercício.

A aprovação desta proposição virá fazer justiça a uma entidade que presta reais benefícios aos seus associados, engrandecendo ainda mais o nível social dos servidores públicos e colaborando de maneira decisiva com o poder público.

PROJETO DE LEI N. 1.261, DE 1962

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Sempre que o Executivo Estadual fizer publicar no "Diário Oficial" edital ou editais de concorrência de obras ou serviços públicos de valor igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros (Cr\$ 5.000.000,00) deverá publicar, também, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação em São Paulo, anúncios chamando a atenção dos interessados para o edital ou editais oficiais.

Parágrafo único — Quando o objeto da concorrência for a execução de obras ou serviços públicos em qualquer cidade ou cidades do interior, além dos anúncios mencionados, deverá ser publicado, também, pelo menos um (1) anúncio na cidade ou cidades referidas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1962.

(a) Norberto Mayer Filho

Justificativa

O objetivo da proposição que ora apresento à consideração dos meus nobres pares ressalta à primeira vista. Com efeito, inúmeras concorrências têm sido levadas a efeito sem que o grande público tenha, de antemão, tomado conhecimento delas. De igual modo, muitas firmas ou empresas não podem tomar parte pelo mesmo motivo.

Com a aprovação deste projeto, sempre que houver uma concorrência pública, o público será alertado, por anúncios feitos em jornais de grande circulação, quando o valor da mesma for igual ou superior a cinco milhões de cruzeiros.

Dessa maneira, será maior o número de concorrentes, com real benefício para o poder público, pois as vantagens de uma seleção com maior número de concorrentes é notória.

PROJETO DE LEI N. 1.262, DE 1962

Dispõe sobre criação de hospital

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, em São João da Boa Vista, um Hospital de Clínicas destinado a prestar assistência médico-hospitalar gratuita.

Artigo 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a Santa Casa de Misericórdia "Carolina Malheiros", de São João da Boa Vista, a fim de integrar essa instituição no Hospital de que trata esta lei.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade hospitalar ora criada consignará as dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei visa dotar a região de São João da Boa Vista de um hospital que, pela sua organização, não só atenda realmente a população, como também possa, em futuro próximo, servir de base para a criação e instalação de uma Faculdade de Medicina.

Sala das Sessões, em 29-10-62.

(a) Miguel Jorge Nicolau

PROJETO DE LEI N. 1.263, DE 1962

Artigo 1.º — Passam a denominar-se "Professor Wladimir de Arruda", "Professor Jonas da Cunha Melo" e "Professora Paulina Nunes dos Santos", respectivamente, os atuais Grupos Escolares da Vila Nova do Bom Jesus, Vila Nogueira e Vila Rios, no município de Barretos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1962.

Apresentada pela Comissão de Educação e Cultura, em seu Parecer n. 2.861, de 1962, sobre o Processo R.G. 2.236 de 1962.

PROJETO DE LEI N. 1.264, DE 1962

Retifica item da lei de auxílios

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica retificada para Caixa Escolar do Curso Primário Anexo ao Instituto de Educação "Dr. Francisco Thomaz de Carvalho" de Casa Branca, a denominação da entidade beneficiada com o auxílio constante do n. 1, item II, letração 26, do artigo 1.º, da lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 29-10-62.

(a) Bravo Caldeira

Justificativa

Visa o presente projeto de lei, apenas, retificar denominação de entidade beneficiada através da lei n. 6.708, de 4-1-62.

Cr\$

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei n. 6.708, de 4-1-62

Relação n. 28

Item II — de Casa Branca — n. 1 — Caixa Escolar do Curso Primário Anexo ao Instituto de Educação "Dr. Francisco Thomaz" 10.000,00

PROJETO DE LEI N. 1.265, DE 1962

Dispõe sobre a criação de Fazendas Societaristas no Estado de São Paulo

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar Fazendas Societaristas no Estado de São Paulo, para tanto podendo transformar estabelecimentos rurais de sua propriedade neste novo tipo de exploração econômico-agrícola ou econômico-pecuária e de ensino técnico-profissional, assim como glebas de terra pertencentes ao Estado ou ainda adquirir terras improdutivas para o mesmo fim, localizadas nas vizinhanças dos grandes centros populacionais do interior

§ 1.º — Entende-se por Fazenda Societarista todo estabelecimento rural criado e mantido pelo Estado, com a condição de ser transformada em sociedade anônima, cujo capital seja outorgado aos que nela trabalharem há mais de dois anos, logo o Tesouro Estadual receba todo o capital investido no empreendimento.

§ 2.º — A Fazenda Societarista terá duas finalidades principais: a) ser um centro de expansão cultural, abrangendo atividades educacionais, sanitárias, sociais e recreativas; b) ser um centro de exploração econômico-agrícola ou pecuária intensiva.

§ 3.º — Para tanto, da área a ser "societarizada" será reservada parte para instalação de uma escola de alfabetização, de um escola técnica-profissional (de iniciação-agrícola), de um ambulatório médico cirúrgico, de um posto de puericultura, de um campo de esportes com as devidas acomodações para reuniões sociais, cinema, rádio e televisão de uma cooperativa de consumo e crédito, de um posto de distribuição de correspondência e de um campo de pouso para aviões e, quanto ao restante da área onde se desenvolverá a exploração econômica intensiva: casa de administração, armazéns, almoxarifado, casas para colonos, posto de tratores, residência dos tratantistas, oficina mecânica, caixa d'água e serviço de distribuição como fornecimento de energia e luz elétrica.

Artigo 2.º — Logo a produção de cada Fazenda Societarista, após a venda pelo Estado dos bens de consumo nela produzidos, cobrir todo o capital nela investido, o Poder Executivo, de acordo com o previsto no § 3.º do artigo anterior, a transformará numa sociedade anônima pertencentes aos que nela estiverem trabalhando há mais de dois anos, obedecendo a distribuição das ações ao critério de diferenciação salarial de cada trabalhador em todas as categorias hierárquicas nela existentes, na data da transformação da propriedade estadual em propriedade societarizada de forma anônima.

§ 1.º — A quota — parte (número de ações) de cada trabalhador da Fazenda societarizada será determinada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$QPI = \frac{Si \times Ct}{S}$$

§ 2.º — Na fórmula indicada QPI representa a quota-parte (número de ações) individual a ser determinada. Si o salário anual de cada trabalhador, Ct o capital investido na fazenda e que será o capital da sociedade anônima e S a soma de todos os salários anuais.

§ 3.º — Transformada a propriedade estadual em sociedade anônima, esta será administrada por um Conselho Diretor formado de três membros, com mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos.

§ 4.º — Dos dividendos anuais serão reservados 10% para constituírem um "Fundo de Movimento" destinado a atender ao movimento de entrada e saída de trabalhadores da empresa, em caso de morte, dispensa, etc. a ainda para assistência social, cultural, recreativa, etc. exclusivamente destinada a eles.

Artigo 3.º — A educação, a saúde, a assistência técnica, o campo de esportes e de pouso aéreo continuarão a ser mantidos pelo Governo do Estado e prestarão, como o eram antes da transformação prevista no artigo anterior, serviços não somente à população da Fazenda societarizada, como às vizinhas, sítios e granjas particulares abrangendo e cobrindo a maior área rural que for possível.

Artigo 4.º — A execução do Plano de Societarização dos campos ficará a cargo da Secretaria da Agricultura que o iniciará, a título experimental, através de Serviço a ser criado, escolhendo uma das atuais propriedades rurais do Estado, funcionando, então, daí em diante esta Fazenda como "órgão-piloto" de execução de todo planejamento para a reforma agrária estadual.

§ único — Somente após a verificação dos resultados colhidos com a instalação da primeira Fazenda Societarista é que o Poder Executivo iniciará, em maior escala a aplicação generalizada do novo sistema em todo o território estadual, de modo a ser criada uma para cada grupo de cinco municípios.

Artigo 5.º — A Secretaria da Agricultura procederá os estudos necessários quanto o melhor tipo de exploração agrícola ou pastoril a ser aplicada na primeira Fazenda Societarista bem como, de comum acordo com a Secretaria da Viação e Obras Públicas, estudará e promoverá a construção de uma rede de estradas vicinais, ligando o estabelecimento às cidades vizinhas rodovias e vias férreas.

Parágrafo único — Uma Comissão formada de um representante do Instituto Agrônomo de Campinas, de dois agrônomos, um engenheiro urbanista, um veterinário, um advogado, um médico sanitário, um economista, um representante da Federação das Associações Rurais do Estado de São Paulo (FARESP), um representante da Sociedade Rural Brasileira e um representante da Associação dos Municípios de São Paulo, apresentará ao Secretário da Agricultura, após 120 dias, a data de sua constituição um Plano completo de Societarização de uma das Fazendas do Estado ou de imóvel por ele possuído, indicando qual o tipo de exploração agrícola ou pastoril a ser admitido, o orçamento global, mas detalhado, das obras a serem executadas, o número de colonos e mão de obra especializada a ser nela localizados, a estimativa do custo de sua manutenção nos primeiros anos e ainda o projeto de estatutos para sua transformação em sociedade anônima, tipo Societarista.

Artigo 6.º — A Secretaria da Agricultura, pelo seu Departamento de Cooperativismo incentivará a criação na Fazenda Societarista de uma Cooperativa de Consumo e Crédito cujos cooperados deverão ser os habitantes da referida propriedade rural e das fazendas particulares, sítios e granjas vizinhas.

§ único — Serão finalidades desta Cooperativa:

a) vender aos cooperados todos os bens de consumo de que necessitarem assim como inseticidas, adubos, máquinas agrícolas, etc.;

b) celebrar convênio com a Carteira Agrícola do Banco do Estado e através da mesma financiar os fazendeiros, sítiantes e granjeiros vizinhos;

c) manter um posto de distribuição de correspondência para toda a área coberta pela Fazenda Societarista e propriedades particulares, suas vizinhas;

d) transportar, em "ônibus" apropriados, os alunos das escolas em funcionamento das fazendas, sítios e granjas vizinhas para a sede central da Fazenda Societarista;

e) cobrar por estes diferentes serviços, taxas anualmente pré-estabelecidas pela sua Diretoria.

Artigo 7.º — A Administração da Fazenda Societarista ficará a cargo da Secretaria da Agricultura até sua transformação em sociedade anônima.

Artigo 8.º — Todo o pessoal admitido para prestar serviços no estabelecimento não gozará das prerrogativas atribuídas por lei aos servidores públicos.

§ único — Enquanto não for o patrimônio da Fazenda Societarista transformado em Sociedade Anônima, os direitos dos trabalhadores serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 9.º — Fica aberto à Secretaria da Agricultura um crédito de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) para a criação da primeira Fazenda Societarista no Estado e atender as demais despesas decorrentes desta Lei, cabendo à Secretaria da Fazenda realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 10 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1962

(a) Lincoln Feliciano — Onofre Gozuen — Antônio Sampaio — Archimedes Lammógia — Orlando Zancaner — Henrique Peres — Francisco Franco — André Nunes Júnior — Jairo Azevedo — Sólson Borges dos Reis — Eduardo Bartuabé (para encaminhar) — Luciano Nogueira Filho (apoio) — Cardoso Alves (apoio) — Castelo Branco — José Felício Castellano (apoio) — Anacleto Barbosa — Sealamandrê Sobrinho — Gustavo Martini — Augusto do Amaral — Almeida Barbosa — Leonardo Cerávo — Nagib Chaib — Conceição da Costa Neves — Avalone Junior — Pedro Paschoal — Semi Jorge Reseged (apoio) — Luciano Lepera (apoio) — Alberto Azevedo — Mendonça Falcão — Feritando Mauro (apoio) — José Costa — Athie Jorge Coury — Costabile Romano — Antonio Moreira — Oswaldo Santos Ferreira — Jacob Zveibil — Hilário Torton — Bravo Caldeira — Ioshifumi Utiyama — Murillo Sousa Reis — Mário Telles (apoio) — Benedito Matarazzo — Carlos Kherlakian (apoio) — Chaves do Amarante (apoio) — Pedro Carolo — Nunes Ferreira — Modesto Guglielmi — Araripe Serpa — Pinheiro Junior — Cyro Albuquerque — José Maria Costa Neves — Norberto Mayer Filho — Maurício Leite de Moraes.

Justificativa

"O uso da propriedade será condicionado ao bem estar social. A lei poderá, com observância no disposto no artigo 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos" — Art. 147, da Constituição Federal.

"A lei facilitará a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas. Para esse fim serão preferidos os nacionais e dentre eles os habitantes das zonas empobrecidas e os desempregados" — (Artigo 156, da Constituição Federal).

"O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações rurais e nos pequenos centros urbanos" — (Art. 113, da Constituição Estadual).

"A lei assegurará gratuitamente aos trabalhadores agrícolas assistência, técnica, educacional, médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar" — (Art. 135 da Constituição Estadual).

1 — Este projeto de lei é versão prática da DOUTRINA SOCIETARISTA, criado pelo sociólogo e economista patúcio Olbiano de Melo, Professor da Cadeira de Economia Política, da Escola Superior de Administração de Negócios da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e exposto no livro "A Quarta Força" ou "Fundamentos Básicos do Societarismo" de sua autoria, quanto ao desenvolvimento econômico-social das zonas rurais. Elaborado pelo criador do novo sistema socio-político-econômico e pelo deputado que ora ocupa esta tribuna como por mim também lido há meses nesta Egrégia Assembléia quanto à SOCIETARIZAÇÃO das empresas industriais, comerciais, bancárias, de transporte, etc. e de autoria do Brigadeiro A. Guedes Muniz, também inspirado na referida DOUTRINA SOCIETARISTA, constituem, como política objetiva, o arcabouço de todo o sistema econômico SOCIETARISTA, em contraposição ao sistema econômico capitalista, ao fascista e ao comunista.

Ambos os projetos têm apoio em dispositivos constitucionais e poderão, e devem mesmo, ser convertidos em lei, com o que novos horizontes de desenvolvimento econômico seriam abertos no Brasil.

2 — Relativamente à criação dos estabelecimentos rurais aqui proposta, é de se considerar que de certo tempo a esta parte vem se falando muito em uma Reforma Agrária para o Brasil.

Uma reforma agrária, porém, terá que levar primordialmente em consideração os seguintes pontos básicos:

- a) — saúde e instrução
- b) — capacidade profissional
- c) — assistência técnica
- d) — crédito

Sem a conjunção simultânea destes quatro fatores, jamais se poderá executar a tão necessária e urgente reforma agrária neste país, pois, desta conjunção dependerá a elevação da produtividade em nossos campos, uma das